



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 327/2016
(8.6.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE N° 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido da República – PR.
Advs.: Ademir Ismerim Medina e Sávio Mahmed.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Representação. Propaganda partidária. Promoção de participação feminina na política. Art. 45, IV da Lei dos Partidos Políticos. Obscuridade. Inocorrência. Omissão. Ocorrência. Acolhimento, com manutenção da decisão.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC;

2. No caso em vertente, conquanto inexistente a obscuridade apontada, o acórdão se mostrou omisso por deixar de examinar ponto suscitado na peça defensiva;

3. Com a integração do voto, porém, revelou-se que a análise da referida questão é incapaz de modificar a decisão pela procedência do pedido contido na vestibular de perda de tempo de propaganda partidária do seguinte semestre, restando, portanto, mantido tal entendimento.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 257/260) opostos pelo Partido da República contra o Acórdão nº 279/2016 (fls. 241/254), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou procedente o pedido constante de representação por descumprimento do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustenta o partido embargante, em síntese, que o voto incorreu em omissão e obscuridade, uma vez que não se manifestara em derredor de alguns pontos suscitados na inicial.

A omissão apontada diz respeito ao suposto não enfrentamento do “item 5 da defesa apresentada à fl., referente à alegação do aludido artigo ser de eficácia contida, não foi enfrentado no acórdão n. 276/2016 (*sic*)”.

O segundo ponto, qual seja, a obscuridade, refere-se “ao fato de que o autor, ora embargado, não se desincumbiu de provar a materialidade do alegado, nos termos do art. 373 do NCPC”.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto merecem, de fato, acolhimento, porquanto se constata na decisão vergastada apenas a presença de omissão que dá ensejo a seu aperfeiçoamento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II do Novo Código de Processo Civil.

Noutro giro de argumentação verbal, a alegação de obscuridade pelo embargante não se revela no acórdão, tendo em vista que o referido ponto obscuro, qual seja, não enfrentamento de questão arguida pela defesa, foi objeto de decisão no acórdão vergastado.

Com efeito, o embargante sustenta que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de provar a materialidade do alegado, uma vez que teria apenas considerado o plano de mídia fornecido apenas por uma das emissoras. O embargante, conquanto não o faça expressamente, quer fazer prevalecer o entendimento de que a análise do plano de mídia da outra emissora de televisão levaria à conclusão de que o grêmio partidário teria cumprido o art. 45, IV da Lei nº 9.096/95.

Para melhor delinear a matéria, tem-se que o Partido da República, em sua defesa, aponta que teria cumprido o dispositivo legal, trazendo plano de mídia de outras emissoras, com a identificação das inserções pelos nomes de “PR BAHIA 2015 5”, “PR BAHIA 2015 6” e “PR BAHIA 2015 7”, sem identificar, contudo, os conteúdos de tais vídeos, ou correlacioná-los com os vídeos degravados.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Por outro lado, o relatório apresentado pela TV Bahia, e utilizado pelo Ministério Público, identifica, claramente, os vídeos veiculados de modo a restar claramente delineado o descumprimento do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95.

Ademais, em sede de alegações finais (fl. 229), o embargado confronta os relatórios de veiculação de inserções publicitárias apresentados, infirmado a tese levantada pelo embargante de que teria cumprido a exigência legal.

Neste contexto, a alegação de obscuridade não pode prosperar, posto seu inequívoco enfrentamento no acórdão vergastado. Calha, neste ponto, transcrever trecho do acórdão no qual a questão fora enfrentada:

O representado afirma que o MPE limitou sua análise a apenas uma emissora – a TV Bahia – omitindo a análise de outros vídeos exibidos pela TV Itapoan, que, segundo sugere – embora não o afirme expressamente - , comprovariam o cumprimento da norma no que toca a difusão da participação da mulher no processo político.

Ocorre que o representado não apresenta qualquer prova do quanto alegado. Inexiste, nos autos, sequer identificação de qual inserção veiculada pela TV Itapoã teria o mesmo conteúdo do vídeo apresentado por Katia Bacelar, veiculado na TV Bahia.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apresenta tabela contendo relatórios apresentados tanto pela TV Bahia quanto pela TV Itapoã, dos quais se extrai que ambas as emissoras exibiram inserções com apresentação dos mesmos vídeos, e esclarece que optou por utilizar, na inicial, os vídeos e a nomenclatura da TV Bahia porque as informações se mostravam mais organizadas para exposição em Juízo.

No que tangencia à omissão apontada, sobre a qual o acórdão teria deixado de se pronunciar, entendo que razão assiste ao embargante, sem que, contudo, seja necessária qualquer modificação do julgado.

Senão vejamos.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Em verdade, a omissão apontada pelo embargante apenas existe quanto ao não enfrentamento da tese levantada pela defesa em derredor da eficácia contida da norma que regulamenta a propaganda partidária, para difusão da participação feminina (art. 45, IV da Lei nº 9.096/95).

Inicialmente, cumpre assentar que não obstante o embargante refira-se a norma de eficácia contida, na peça dos aclaratórios, a tese do Partido da República, na peça de contestação, sobre a qual o acórdão restou omissis, refere-se que a de que a norma esculpida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 seria uma norma de eficácia limitada.

Não obstante a norma de eficácia limitada e a norma de eficácia contida ostentarem naturezas jurídicas distintas, o que, em verdade, o embargante quer fazer prevalecer é o entendimento de que o supracitado dispositivo pende de regulamentação pelo órgão de direção nacional da agremiação partidária.

Nada mais errôneo.

O art. 45, IV da Lei dos Partidos Políticos assim estatui, *in verbis*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

*IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, **observado o mínimo de 10% (dez por cento)** do programa e das inserções a que se refere o art. 49.*

(grifos aditados)

**REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 38.526/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

O legislador pátrio, ao estabelecer os parâmetros sobre os quais devem se pautar a propaganda partidária, delineou seu conteúdo mínimo, no que se refere à difusão da participação das mulheres na política.

Noutras palavras, deixou livre aos órgãos nacionais o tempo que entendesse necessário ao cumprimento do art. 45, IV da Lei dos Partidos, desde que respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo autorizado às inserções.

Entendimento diverso do quanto aqui delineado, levaria a total subversão da ordem jurídica, na medida em que a lei federal, para ter eficácia, dependeria de uma norma intrapartidária.

Neste contexto e em face das razões retro expendidas, acolho os embargos, para, suprimindo a omissão apontada, integrar o acórdão guerreado e manter a decisão que julgou procedente o pedido contido na vestibular da representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**